



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICIPIO E VETO.

PROJETO DE LEI Nº 15/2017

EMENTA: Autoriza a extinção da Fundação Cultural e Artística de Cambé – FUNCAC e altera a Lei Municipal nº 2531/12.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATORIA: Fábio Fernandes

Com relação a competência para se propor o presente Projeto de Lei, se verifica a sua regularidade tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a competência exclusiva do Prefeito. Da mesma forma se verifica que, de acordo com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná, a titularidade do presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelas legislações federais e estaduais.

No presente Projeto de Lei duas considerações são necessárias: a extinção da Fundação Cultural – FUNCAC e alteração do anexo I da Lei Municipal nº 2531/12.

Com relação a extinção da FUNCAC, verifica-se a legalidade da presente proposta quando da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município que preceitua a exclusividade do Prefeito para criar, estruturar, transformar e extinguir secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

A Lei nº 1980/05, prevê, em seu artigo 6º, parágrafo único, a incorporação do patrimônio da Fundação Cultural ao Município, quando da sua extinção, o que preceitua o parágrafo único do artigo 1º da presente proposta.

Quando se analisa o artigo 13, I da Lei nº 1980/05 que instituiu a FUNCAC verifica-se que os componentes da Diretoria Executiva são nomeados pelo



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

Chefe do Poder Executivo e demissíveis ad nutum, ou seja, fazem parte dos cargos em comissão, o que também se corrobora pelo que consta no Anexo I, da Lei Municipal nº 2531/12, quando trata dos Subsídios Mensais referente ao Diretor Presidente da FUNCAC, representado pelo Símbolo CC-1.

Continuando a análise ora pretendida por esta Relatoria, depreende-se, ainda, pelo Anexo acima citado, que os Cargos de Secretários Municipais encontram-se dentre os cargos em comissão, estando, inclusive, representado pelo mesmo Símbolo: CC-1.

Estando acompanhado de "Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro", subsiste o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 a 23, nada encontrando esta Relatoria de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Por tratar-se de um processo legislativo municipal, a proposição ora apresentada – Projeto de Lei - está dentro do que estabelece o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Entende-se estar **favorável** o presente Projeto de Lei perante esta relatoria por não apresentar qualquer irregularidade no tocante a competência, a constitucionalidade e formalidade, objetos desta Comissão, estando apto a ser levado para análise, discussão e votação em Plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetida a Conclusão do Relator à deliberação desta Comissão, nesta data, em reunião, a mesma foi aprovada sendo ratificado o PARECER FAVORÁVEL em razão do cumprimento dos requisitos analisados.

Cambé, 27 de setembro de 2017.


PRESIDENTE: Zezinho da Ração


RELATOR: Fábio Fernandes


REVISOR: Nilson da Bahia